



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.524-B, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 1.145/00

Dispõe sobre a qualificação dos órgãos e das entidades do Ministério da Defesa como Centros de Prestação de Serviços - CPS e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Paulo Paim e Ana Maria Corso (relator: Dep. PEDRO HENRY); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Alberto Fraga, Fernando Gabeira, Waldir Pires, Pedro Valadares, Neiva Moreira e Jair Bolsonaro (relator: Dep. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. RENATO VIANNA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

URGÊNCIA (art. 64, § 1º da CF) – Mensagem nº 408/01
RETIRADA DE URGÊNCIA (Mensagem nº 451/01)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Centros de Prestação de Serviços - CPS os órgãos e as entidades do Ministério da Defesa que atendam aos seguintes requisitos:

I - dedicação a atividades industriais e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, suprimento, engenharia, ensino e cultura;

II - geração de receitas pela cobrança dos serviços prestados ao Ministério da Defesa, às Forças Armadas e aos demais órgãos integrantes da estrutura do Ministério;

III - geração de receita, em caráter complementar, pela prestação de serviços aos demais órgãos e entidades governamentais ou extragovernamentais, nacionais ou estrangeiros;

IV - custeio de suas próprias despesas, conforme definido em contrato de gestão;

V - apuração de custos por processo contábil específico; ou

VI - exercício de competitividade pela melhoria da produtividade e qualidade na prestação de serviços.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se contrato de gestão o instrumento firmado entre o Ministério da Defesa ou Força Armada e o órgão ou a entidade qualificada como CPS que disponha, pelo menos, sobre os seguintes itens:

I - atribuições, responsabilidades e obrigações dos signatários;

II - objetivos e metas a serem alcançados, com os respectivos indicadores;

III - sistemática de avaliação de desempenho; e

IV - autonomias a serem concedidas.

§ 1º Os programas, os projetos, as metas e as ações do contrato de gestão estarão subordinados ao previsto no planejamento estratégico do CPS, em consonância com os planos e programas do Ministério da Defesa ou da Força Armada à qual esteja vinculado.

§ 2º Os contratos de gestão dos CPS serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e poderão ser renovados após demonstrado o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 3º Os CPS diretamente subordinados ao Ministério da Defesa deverão instituir conselho de administração, cujas competências, atribuições e composição serão objetos de regulamentação.

Art. 4º Os CPS têm a gestão submetida aos seguintes controles e avaliações:

I - tomada de contas pelo órgão de controle interno do Ministério da Defesa, para os que lhe são diretamente subordinados, ou pelo controle interno da Força Armada a que pertencer o CPS;

II - avaliação pelo órgão de controle externo;

III - verificações e análises de resultados atingidos com a execução do contrato de gestão, pelo órgão superior; e

IV - exame rotineiro da Força Armada à qual esteja diretamente subordinado.

Art. 5º Nas licitações, os CPS observarão as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, podendo, ainda, adotar a modalidade do pregão, na forma da legislação pertinente, para a compra de bens e contratação de serviços comuns.

Parágrafo único. Aplica-se para os CPS os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 6º Os CPS poderão utilizar, mediante licitação e contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência.

Art. 7º Os CPS poderão contratar mão-de-obra pelo regime de emprego, conforme disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 8º Os militares e servidores públicos, lotados nos CPS, permanecem submetidos às respectivas legislações, inclusive quanto à remuneração.

Art. 9º O Ministro de Estado da Defesa estabelecerá as normas complementares que se fizerem necessárias para a implementação dos CPS.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda-Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI
NORMAS PARA LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/.*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.295, de 04/08/1997.*

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento

das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

** Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

** Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

** Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

** Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

** Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

** Inciso XX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994).*

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

** Inciso XXII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

** Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

.....

.....

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II, - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§:4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

.....

.....

Mensagem nº 1.145

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a qualificação dos órgãos e das entidades do Ministério da Defesa como Centros de Prestação de Serviços – CPS e dá outras providências".

Brasília, 24 de agosto de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'K. M. C. Silva' or similar, written in a cursive style.

EM Interministerial nº 03394/MD/MP

Brasília, 06 de junho de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência Projeto de Lei que dispõe sobre a autonomia de gestão dos Centros de Prestação de Serviços - CPS do Ministério da Defesa, e dá outras providências.

2. O objetivo é implementar modelo gerencial nos órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Defesa de forma a viabilizar o cumprimento da missão institucional dos mesmos, de acordo com os preceitos do empreendedorismo moderno e autonomia gerencial com responsabilização dos seus dirigentes.

3. A proposta tem origem na análise da situação que envolve os órgãos e entidades vinculados a este Ministério, em especial aquela verificada no Hospital das Forças Armadas - HFA quanto à administração financeira e orçamentária, à política de recursos humanos e à contratação de obras e serviços. Tais dificuldades, ocasionadas pelo contexto econômico e pelo excesso normativo e burocrático, resultaram:

- a) em um quadro de pessoal civil permanente precário, representando hoje tão somente 42% do efetivo atual do Hospital (o último concurso foi realizado em 1986);**
- b) rotatividade do pessoal contratado temporariamente, que responde por 26% do atual quadro de pessoal do HFA (atuais contratos terminam em setembro de 2000, sem possibilidade de renovação);**
- c) queda dos investimentos em equipamentos e instalações (passando de R\$ 3,5 milhões em 1998 para apenas R\$ 300 mil em 1999).**

4. O HFA, hospital terciário, apresenta potencial para crescimento no atendimento em serviços de referência: sua taxa de ocupação da capacidade operacional é de 52%, sendo que a recomendada, segundo o Cadastro de Qualidade dos Hospitais, é de 75%; a capacidade instalada atual é de 225 leitos, embora esteja operando com 190 leitos, com perspectiva de atingir 350 leitos. Apesar das dificuldades encontradas, atualmente, o HFA apresenta índice de mortalidade de 1,28%, sendo que a média, segundo Cadastro referido, é de 2,53%; possui áreas médicas de excelência em cirurgia cardíaca, pneumologia, videolaparoscopia, ortopedia, gravidez de alto risco e Centro de Tratamento Intensivo (operando com 8 leitos, embora tenha potencial instalado de 35 leitos) e mais de 40 clínicas ativadas; dispõe de odontoclínica, prestando serviços de ortodontia, odontopediatria, implante dentário, cirurgia buco-maxilo-facial, periodontia, endodontia e prótese.

5. Acrescente-se que, além do mais, o Hospital também é habilitado pelo Ministério da Educação em 13 especialidades para residência médica, contando atualmente com 45 residentes, e a sua posição estratégica na Capital, situada no centro do País, permite atender prioritariamente a Presidência da República, Ministério da Defesa, Adidos Militares, Embaixadores e familiares e apoiar as Forças Armadas

no atendimento terciário de saúde, sem necessidade de deslocamento dos militares para outros centros de referência.

6. A elaboração do Projeto de Lei, ora em comento, teve como preocupação basilar evitar experimentos desnecessários que pudessem causar quaisquer constrangimentos de ordem administrativo, econômico e financeiro. Para tanto, levou em consideração pressupostos já referenciados pela experiência no que diz respeito à organização e cultura militar e nos aspectos fundamentais hoje praticados no modelo de gestão denominado Organizações Sociais - OS, de forma a adicionar às características militares instrumentos de gerência modernos e necessários, tais como o Conselho Administrativo e o Contrato de Gestão, que têm como fundamento o incentivo à adoção de mecanismos de decisão colegiada e o controle de resultados com ênfase na qualidade e na produtividade dos serviços, com responsabilização dos dirigentes, tudo conforme o disposto no § 8º do art. 37 da Constituição.

7. A aprovação do Projeto de Lei possibilitará obter vantagens financeiras e organizacionais mediante implementação de ferramentas gerenciais de avaliação de resultados, de responsabilização, de formação de cultura de custos e, principalmente, de flexibilização na gestão de recursos humanos e contratação de obras e serviços. Tais vantagens serão traduzidas no alcance de resultados efetivos e no desempenho característico da auto-sustentabilidade dos órgãos e entidades prestadoras de serviços, contribuindo, ademais, para a eficiência na aplicação de recursos e maior flexibilidade na busca de parcerias com a iniciativa privada, tudo conforme o estabelecido nas diretrizes do Governo de Vossa Excelência, em especial no que se refere à reorganização da Administração Pública Federal.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais acreditamos que a medida ora em questão deverá ser acolhida pelo Governo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
 Ministro de Estado da
 Defesa


MARTUS TAVARES
 Ministro de Estado do
 Planejamento, Orçamento e Gestão

Aviso nº 1.385 - C. Civil.

Em 24 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da

República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a qualificação dos órgãos e das entidades do Ministério da Defesa como Centros de Prestação de Serviços – CPS e dá outras providências".

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.524/2000

Nos termos do art. 119, *caput*, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

Trata-se de propositura do Poder Executivo, em consonância com o disposto no art. 61, § 1.º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Conforme Exposição de Motivos dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a proposta consiste em dotar os órgãos do Ministério da Defesa, bem como as entidades vinculadas ao mesmo, de instrumentos gerenciais modernos, tais como o Conselho Administrativo, que privilegia as decisões colegiadas, e o Contrato de Gestão, o qual, nos termos do que preceitua o § 8.º do art. 37 da *Carta Magna*, permite a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira.

O primeiro dispositivo do projeto arrola as condições que o órgão ou entidade deve atender para que seja passível de qualificação como Centro de Prestação de Serviços - CPS.

O artigo seguinte estabelece as cláusulas indispensáveis aos contratos de gestão, subordina-os ao planejamento estratégico do CPS e do Ministério da Defesa, bem como fixa em um ano a periodicidade mínima de celebração dos mesmos.

O art. 3.º determina a constituição de Conselho de Administração, colegiado de assessoramento e de deliberação coletiva que favorece a continuidade administrativa.

Os mecanismos de controle interno e externo a que os CPS estarão sujeitos estão previstos no art. 4.º da propositura.

O art. 5.º do projeto sujeita as aquisições de bens e as contratações de serviços pelos CPS ao disposto no estatuto das licitações, com os limites para dispensa de licitação aplicáveis às sociedades de economia mista, às empresas públicas e às agências executivas, e ainda faculta a realização de pregões, modalidade instituída por meio de medida provisória.

O art. 6.º autoriza os CPS a terceirizar, mediante licitação e contrato, a execução das atividades que lhe são pertinentes.

Conforme determinam os arts. 7.º e 8.º do projeto, a mão-de-obra contratada pelos CPS será submetida a legislação trabalhista, enquanto os militares e os servidores neles lotados conservarão seus regimes de pessoal próprios.

Finalmente, o último dispositivo da proposição incumbe o Ministro de Estado da Defesa da expedição de normal complementares.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Evidencia-se, na proposta sob parecer, a inspiração nos modelos de gestão aplicados às Organizações Sociais e, principalmente, às Organizações Militares Prestadoras de Serviços da Marinha, delineados, respectivamente, pelas Leis n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, e n.º 9.724, de 1.º de dezembro de 1998. Revela-se a mesma, portanto, em perfeita harmonia com os princípios norteadores da reforma administrativa, inaugurada em nível constitucional.

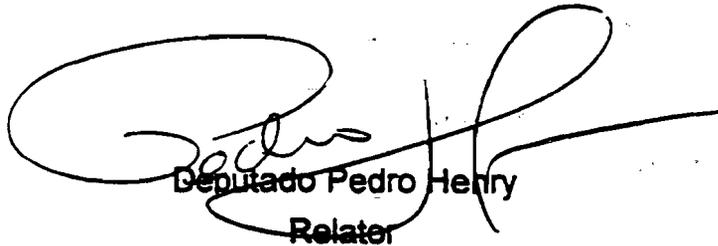
Dentre os órgãos e entidades que terão sua eficácia alavancada com a adoção do modelo ora proposto destaca-se o Hospital das Forças Armadas – HFA, no âmbito do qual a geração de receita complementar, mediante prestação de serviços a entidades públicas e privadas, viabilizará notável ampliação da capacidade operacional.

A proposição demanda, apenas, pequeno reparo, no ponto em que confere caráter alternativo à lista de requisitos para qualificação como CPS, quando os mesmos, à toda evidência, devem ser atendidos cumulativamente. Utiliza-se, ao final do inciso V do art. 1.º, conjunção alternativa, em lugar de aditiva, enquanto no inciso I faz-se o inverso. Tais falhas, que

somente podem ser atribuídas a equívoco, são sanadas pela emenda modificativa anexa.

Diante do exposto, no intuito de promover a modernização da administração pública, propiciando o aumento de sua eficiência, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.524, de 2000, com a modificação determinada pela emenda anexa.

Sala da Comissão, em 20 de 02 de 2001.



Deputado Pedro Henry
Relator

EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR

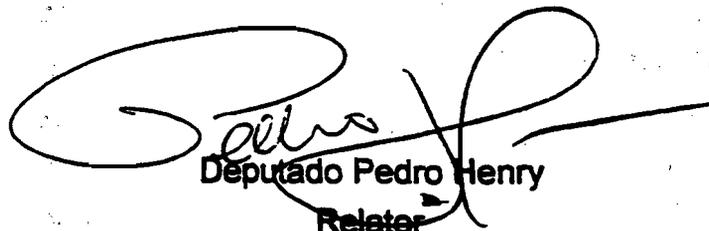
Dê-se ao caput e aos incisos I e V do art. 1.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1.º O Poder Executivo poderá qualificar como Centros de Prestação de Serviços – CPS os órgãos e as entidades do Ministério da Defesa que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – dedicação a atividades industriais e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, suprimento, engenharia, ensino ou cultura;

V - apuração de custos por processo contábil específico; e

Sala da Comissão, em 20 de 02 de 2001.



Deputado Pedro Henry
Relator

PARECER DA COMISSÃO

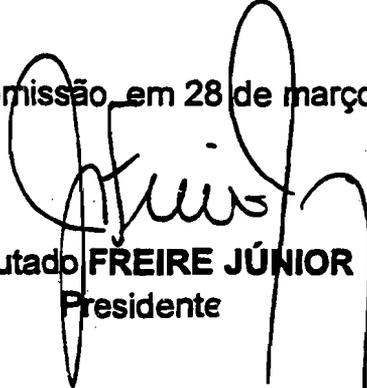
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.524/00, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Paulo Paim e Ana Maria Corso, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

O Deputado Avenzoar Arruda apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi, Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Ana Maria Corso e João Tota, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.



Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

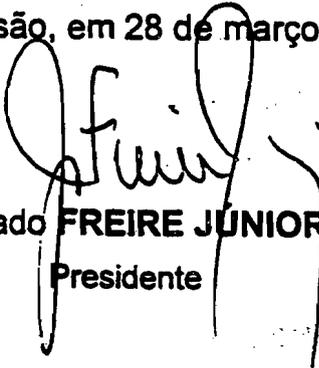
Dê-se ao *caput* e aos incisos I e V do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Centros de Prestação de Serviços - CPS os órgãos e as entidades do Ministério da Defesa que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - dedicação a atividades industriais e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, suprimento, engenharia, ensino ou cultura;

.....
 V - apuração de custos por processo contábil específico; e
"

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


 Deputado **FREIRE JÚNIOR**
 Presidente

VOTO EM SEPARA DO DEPUTADO AVENZOAR ARRUDA

1. RELATÓRIO

Enviado pelo Poder Executivo a esta Casa em 24 de agosto de 2000, o projeto em tela, que “dispõe sobre a qualificação dos órgãos e entidades do Ministério da Defesa como Centros de Prestação de Serviços – CPS” dá sequência à implantação de unidades autonomizadas no seio das organizações militares, como já fora iniciado quando da aprovação da Lei nº 9.724, de 1º de dezembro de 1998, que dispôs sobre a “autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha”.

Nessa Lei, o extinto Ministério da Marinha foi autorizado a qualificar como “organizações militares prestadoras de serviços” instituições tais como o Arsenal da Marinha, os hospitais navais, as unidades de pesquisa e escolas navais, implementando sob uma perspectiva distinta as concepções da “reforma administrativa” do atual governo, cujo norte é a adoção de padrões de gestão próximos aos adotados no setor privado e de maior “flexibilidade administrativa”.

Assim como naquela ocasião, a proposição em tela permite ao Ministério da Defesa, agora envolvendo as três Forças Armadas, implantar o “modelo gerencial” de forma

ampla, por meio da “qualificação” dos órgãos e entidades do Ministério que se dediquem às atividades industriais e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, suprimento, engenharia, ensino e cultura como “centros de prestação de serviços” - à semelhança do que, na esfera das organizações civis se faz mediante a qualificação de autarquias e fundações como “Agências Executivas”.

Além do requisito finalístico, próximo do previsto na Lei nº 9.724 constam também os de geração de receitas próprias mediante a cobrança dos serviços prestados; custeio de suas próprias despesas (mediante a própria geração de receitas) conforme previsto em contrato de gestão; apuração de custos; exercício da competitividade pela melhoria da produtividade.

Em troca do cumprimento desses requisitos, o CPS será dotado de maior autonomia de gestão, por meio do contrato de gestão que deverá definir as atribuições, responsabilidades e obrigações dos signatários, objetivos e metas a serem alcançados e seus indicadores, a sistemática de avaliação e as autonomias a serem concedidas. Esses programas e metas deverão estar subordinados ao planejamento estratégico, planos e programas do Ministério da Defesa. Tais contratos terão duração anual, submetendo-se a gestão ao controle interno e externo e a exames rotineiros da Força a que o CPS esteja subordinado.

A principal flexibilização, no entanto, dá-se na forma da permissão de contratação de pessoal regido pela CLT. Diferentemente do previsto na Lei nº 9.724, não há referência à fixação de remuneração para os servidores a serem contratados, presumindo-se porém a aplicação da mesma regra. Também não é prevista a opção dos atuais servidores civis estatutários de “optar” pelo regime celetista. É assegurado aos CPS o tratamento conferido às Organizações Militares e Agências Executivas quanto ao uso do limite de dispensa de licitação até o dobro do limite aplicável às demais entidades da Administração Pública.

2. MÉRITO

No tocante ao mérito da proposição, de plano verifica-se a completa identidade entre as concepções do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado e da Reforma Administrativa com o teor do Projeto. No entanto, tendo em vista o princípio da hierarquia, que é mais forte no meio militar, os CPS não se vêem completamente desvinculadas dos poderes hierárquicos superiores, como expressa o art. 4º, IV do Projeto. Além disso, fica evidente a preocupação com a “auto-suficiência” financeira dos CPS, ainda que, no ambiente em que operam, não seja viável tomar-se como realista a idéia da “competitividade” prevista no art. 1º, VI - até porque parte expressiva dos serviços prestados por tais instituições às Forças Armadas são de caráter **monopolista**.

A febre privatizante, no entanto, contaminou também o estamento militar, permitindo que idéias importadas e orientadas para a atividade empresarial sejam transplantadas para instituições cuja meta deve ser a da eficácia e efetividade em primeiro lugar, sob pretexto da busca da maior eficiência. Ainda que eficiência seja necessária, não será jamais esse o critério para aferir o desempenho de uma unidade de fabricação de munições, ou uma unidade de engenharia militar, ou mesmo do Hospital das Forças Armadas e Academias Militares e Colégios Militares ou institutos de pesquisa, cuja função estratégica não comporta esse critério como o primordial. A modernização da gestão nas organizações militares, salvo melhor juízo, não passa pela utilização de programas de reengenharia e de qualidade total, mas faz parte da própria tradição de seriedade, honestidade e competência que honram as organizações militares ao longo da nossa história. Cabe a pergunta: para que, então, adotar os critérios previstos no Projeto?

Parece-nos evidente que há um interesse imediato de flexibilizar a relação de trabalho dos servidores civis nessas instituições, agudizando sua submissão ao poder hierárquico e discricionário.

Em vista disso, entendemos necessárias algumas correções, sem as quais o Projeto não poderá merecer aprovação:

a) subordinação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos dirigentes dos CPS às normas gerais vigentes, aplicáveis às entidades da administração direta e indireta, além do que prevê o art. 2º. Manter somente o que prevê o projeto no referido dispositivo significa que os Oficiais Titulares dos CPS estarão sujeitos apenas ao conjunto de normas legais vigentes que estabelecem direitos e obrigações dos oficiais das Forças Armadas. Traduzindo para situações análogas, essa norma significaria que, num hospital, a autonomia gerencial dos seus diretores médicos seria delimitada pelo regulamento da profissão; da mesma forma, numa universidade, a autonomia do Reitor seria definida pelo estatuto do magistério e suas leis específicas. Todavia, o Militar que dirige uma organização militar dotada de maior autonomia não é diferente de um civil que dirigisse a mesma entidade. Logo, a autonomia deste dirigente deve ser delimitada pelo conjunto de normas que regem a administração pública, e só pode ser mitigada nos termos e limites da legislação geral que irá reger os contratos de gestão no âmbito da Administração Direta (art. 37, § 8º da CF em vigor).

b) O art. 3º, que trata dos objetivos, metas e indicadores do "contrato de gestão" ignora, ao definir que o indicadores de desempenho serão fixados no contrato, que, segundo o art. 37, § 8º, inciso II da CF, os critérios para avaliação de desempenho dos dirigentes - que são os firmatários do contrato de gestão por meio do qual se pode conceder maior autonomia de gestão - devem ser disciplinados em lei. Assim, não pode o contrato disciplinar esta matéria, o que implicaria em suprimir a prerrogativa do Congresso Nacional de disciplinar a matéria.

c) Flexibilização e substituição do regime jurídico único pelo regime celetista: ao prever no

art. 7º a possibilidade de contratação de pessoal pela CLT, o Projeto em tela materializa os efeitos da Emenda Constitucional nº 19, que rompeu a obrigatoriedade de admissão de servidores pelo RJU. Essa emenda, como fartamente denunciado, foi promulgada sem que a alteração constitucional tenha sido objeto da aprovação em dois turnos de votação por 3/5 dos votos dos membros desta Casa. Trata-se de questão que já se acha sob a apreciação do STF, e por isso não podemos compartilhar da intenção externada e acatar a ruptura do regime jurídico único por meio de simples lei ordinária. Todavia, entendemos que os CPS, firmando contrato de gestão, podem ser autorizadas a, em decorrência de suas metas e resultados, deferir aos servidores adicional ou prêmio de produtividade, o qual, todavia, dever ser limitado às dotações orçamentárias e a um percentual razoável, que não torne essa espécie a parcela dominante na remuneração do servidor.

f) Flexibilização de requisitos e ampliação do processo de terceirização (art. 6º) permitindo que mediante licitação e contrato sejam contratadas pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços aos CPS, em qualquer área de atividade, vulnerando ainda mais as instituições públicas frente ao setor privado, inclusive com a possibilidade de sub-empregada de obras e serviços a serem realizados pelos CPS.

e) Não é revogada a Lei nº 9.724, o que permitirá conviverem duas formas jurídicas distintas, para a mesma finalidade, sendo portanto indispensável a revogação dessa Lei, por tratar de matéria conexa e análoga.

Em vista do exposto, entendemos que o Projeto de Lei em tela não merece a aprovação, uma vez que está eivado em sua essência de vícios que impedem sua apreciação. Todavia, não fossem os problemas apontados, que se materializam essencialmente no art. 7º, a proposição seria passível de acolhimento. Em vista disso, torna-se indispensável o seu emendamento, na forma constante das emendas anexas a esse Voto em Separado, mediante cujo acolhimento poderiam ser afastado os vícios essenciais apontados.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


DEPUTADO AZENZOAR ARRUDA
PT-PB

MENSAGEM Nº 408, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita, nos termos do § 1º de art. 64 da Constituição Federal, seja atribuído o regime de urgência ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 3.524, de 2000, que "Dispõe sobre a qualificação dos órgãos e das entidades do Ministério da Defesa como Centros de Prestação de Serviços - CPS, e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.145, de 24 de agosto de 2000.

(DEFIRO PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 3.524, de 2000, que "Dispõe sobre a qualificação dos órgãos e das entidades do Ministério da Defesa como Centros de Prestação de Serviços - CPS e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.145, de 24 de agosto de 2000.

Brasília, 3 de maio de 2001.



MENSAGEM Nº 451, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do art. 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.524, de 2000, que "Dispõe sobre a qualificação dos órgãos e das entidades do Ministério da Defesa como Centros de Prestação de Serviços - CPS e dá outras providências", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.145, de 24 de agosto de 2000.

(PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.524, de 2000, que "Dispõe sobre a qualificação dos órgãos e das entidades do Ministério da Defesa como Centros de Prestação de Serviços – CPS e dá outras providências", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.145, de 24 de agosto de 2000.

Brasília, 22 de maio de 2001.



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.524/00 autoriza o Poder Executivo a qualificar como Centros de Prestação de Serviços - CPS, os órgãos e entidades do Ministério da Defesa que: (1) se dediquem a atividades industriais e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, suprimento, engenharia, ensino e cultura; (2) gerem receita pela prestação de serviços a órgãos e entidades governamentais ou extragovernamentais, nacionais ou estrangeiras; (3) custeiem suas próprias despesas, conforme definido em contrato de gestão específico; (4) apurem seus custos por processo contábil específico; (5) pratiquem a competitividade de mercado no exercício de suas atividades.

A proposição estabelece ainda que: (1) os CPS subordinados ao Ministério da Defesa instituirão conselhos de administração com regulamentação própria; (2) os CPS terão a gestão controlada e avaliada por órgãos de controle interno e externo, pelo órgão superior, mediante verificações e análises de resultados, e por exames rotineiros da Força Singular a que estiverem, diretamente subordinados; (3) os CPS cumprirão as disposições constantes da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública na aquisição de bens e na contratação de serviços e de mão-de-obra qualificada para a execução de atividades de sua competência; (5) os CPS poderão contratar mão-de-obra pelo regime de emprego, na forma prevista na Lei nº 9.962/00; (6) os militares e servidores públicos, lotados nos CPS, permanecerão submetidos às respectivas legislações; (7) as normas complementares necessárias à implementação dos CPS serão estabelecidas pelo Ministério da Defesa.

Na Exposição de Motivos encaminhada pelos Senhores Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, argumenta-se que a medida visa a implementar um modelo gerencial que viabilize o cumprimento da missão institucional dos órgãos e entidades do Ministério da Defesa, de acordo com os preceitos da empresa moderna e da autonomia responsável dos dirigentes. Afirma-se ainda que esse modelo de gestão possibilitará a obtenção de vantagens financeiras e organizacionais, mediante a implementação de ferramentas gerenciais de avaliação de resultados, de responsabilização, de formação de cultura de custos e, principalmente, de flexibilização na gestão de recursos humanos e contratação de obras e serviços. Finalizando suas razões, os Senhores Ministros concluem que tais vantagens se refletirão na obtenção de resultados efetivos e no desempenho característico da auto-sustentabilidade dos órgãos e entidades prestadoras de serviços, contribuindo, assim, para a eficiência na aplicação de recursos e para a viabilização de parcerias com a iniciativa privada.

Por despacho da Mesa, datado de 29/08/2000, a proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão

de Constituição e Justiça e de Redação, para ser apreciada nos termos constantes do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155, do RICD, tendo sido encaminhada para a apreciação desta Comissão Permanente em 22/03/2001.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.524/00 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente às Forças Armadas, nos termos constantes da alínea "g", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com as razões constantes da Exposição de Motivos.

De fato, a qualificação dos órgãos e entidades do Ministério da Defesa como Centros de Prestação de Serviços - CPS, dotará o Poder Público de instrumentos específicos para a mensuração da eficiência e da eficácia na gestão pública, assim como para a focalização dos esforços organizacionais no sentido de que se alcancem os resultados requeridos pela sociedade.

A criação de modelo de gestão específico, por sua vez, se justifica claramente nas características dos projetos e atividades desenvolvidos pelo Ministério da Defesa, que reúne as Forças Armadas em sua estrutura organizacional.

Do exposto e no que compete a esta Comissão examinar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.524, de 2000.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2001.



Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.524/2000, de autoria do Poder Executivo**, contra os votos dos Deputados Alberto Fraga, Fernando Gabeira, Waldir Pires, Pedro Valadares, Neiva Moreira e Jair Bolsonaro, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Jorge Wilson, Neiva Moreira – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Amon Bezerra, Feu Rosa, Itamar Serpa, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Paulo Kobayashi, Vittorio Medioli, Alceste Almeida, Átila Lins, Claudio Cajado, José Thomaz Nonô, Mário de Oliveira, Wemer Wanderer, Alberto Fraga, Eunício Oliveira, José Lourenço, Leur Lomanto, Maria Lúcia, Aloizio Mercadante, Fernando Gabeira, Paulo Delgado, Waldir Pires, Cunha Bueno, Lincoln Portela, Wagner Salustiano, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, Rubens Furlan, De Velasco, Alberto Goldman, Antonio Feijão, Antonio Kandir, Abelardo Lupion, Aracely de Paula, Jorge Khoury, Benito Gama, Edison Andrino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Jair Bolsonaro, Wanderley Martins e Airton Dipp.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001



Deputado **Hélio Costa**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do **Poder Executivo**, dispõe sobre a qualificação dos órgãos e das entidades do Ministério da Defesa como Centros de Prestação de Serviços – CPS.

Um dos requisitos para essa qualificação é que tais órgãos e entidades se dediquem à atividades industriais e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, suprimento, engenharia, ensino e cultura (art. 1º, I).

Os CPS observarão as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 nas licitações e poderão contratar mão-de-obra pelo regime de emprego, conforme disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000 (arts. 5º e 7º).

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 03394/MD/MP, de 6 de junho de 2000, firmada pelo Ministro de Estado da Defesa e pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e que acompanha a Mensagem nº 1.145, de 24 de agosto de 2000, do Presidente da República, as medidas sugeridas no projeto têm a seguinte justificação:

“.....

A elaboração do Projeto de Lei, ora em comento, teve como preocupação basilar evitar experimentos desnecessários que pudessem causar quaisquer constrangimentos de ordem administrativo, econômico e financeiro. Para tanto, levou em consideração pressupostos já referenciados pela experiência no que diz respeito à organização e cultura militar e nos aspectos fundamentais hoje praticados no modelo de gestão denominado Organizações Sociais – OS, de forma a adicionar às características militares instrumentos de gerência modernos e necessários, tais como o Conselho Administrativo e o Contrato de Gestão, que têm como fundamento o incentivo à adoção de mecanismos de decisão colegiada e o controle dos dirigentes, tudo conforme o disposto no § 8º do art. 37 da Constituição.

A aprovação do Projeto de Lei possibilitará obter vantagens financeiras e organizacionais mediante implementação de ferramentas gerenciais de avaliação de resultados, de responsabilização, de formação de cultura de custos e, principalmente, de flexibilização na gestão de recursos humanos e contratação de obras e serviços. Tais vantagens serão traduzidas no alcance de resultados efetivos e no desempenho característico de auto-sustentabilidade dos órgão e entidades prestadoras de serviços, contribuindo, ademais, para a eficiência na aplicação de recursos e maior flexibilidade na busca de parcerias com a iniciativa privada, tudo conforme o estabelecido nas diretrizes do Governo de Vossa Excelência, em especial no que se refere à reorganização da Administração Pública Federal.

A proposição tramita em regime de urgência, na forma regimental.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição e Justiça e Redação o exame da proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

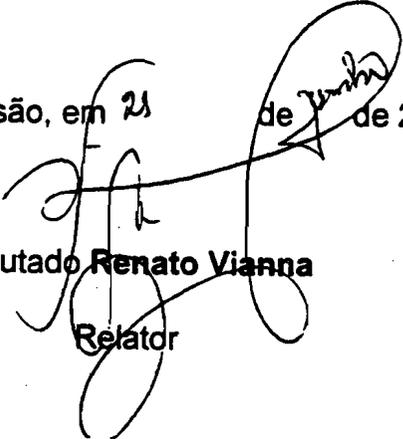
À luz do ordenamento jurídico-constitucional, não vislumbramos qualquer empecilho à normal tramitação do projeto, haja vista que a matéria nele tratada se insere na competência legislativa da União, a teor do art. 22 inciso XXI, e 37, § 8º, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, está observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas e e f, da Carta Política.

A técnica legislativa não merece reparos, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95, 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.524, de 2000.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2001.


Deputado Renato Vianna
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 3.524/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Vianna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zenaldo Coutinho- Vice-Presidente no exercício da Presidência, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda e Zulaiê Cobra, Ary Kara, Claudio Cajado, Luis Barbosa, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ricardo Fiuza e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2001.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício